

PROJETO DE LEI N.º 298/XVI/1.ª

ALTERA A COBRANÇA DE ENCARGOS PELAS INSTITUIÇÕES DE  
CRÉDITO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM PLATAFORMAS  
ELETRÓNICAS OPERADAS POR TERCEIROS

(3ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 3/2010, DE 5 DE JANEIRO)

Exposição de Motivos

Há mais de uma década que se acentua uma alteração estrutural no negócio bancário, que cada vez mais assenta os seus lucros nas comissões cobradas aos clientes. Esta tendência explica-se pela redução das taxas de juro, mas também pela necessidade de recuperar os níveis de rentabilidade acionista que vigoravam antes da crise que, nunca é demais recordar, foi espoletada e agravada pelas práticas financeiras vigentes.

Em 2023, a banca cobrou 6,5 milhões de euros por dia em comissões, num total anual de 2379 milhões de euros. Perante o recente aumento das taxas de juro, que os bancos fizeram refletir nos contratos de crédito, mas não na remuneração dos depósitos bancários, a atual política de comissionamento bancário tornou-se indefensável.

Com efeito, a DECO tem vindo a alertar para duas realidades distintas. A primeira diz respeito ao aumento e, em alguns casos, à criação de comissões associadas a serviços bancários básicos, como a manutenção de contas à ordem, a realização de transferências ou as operações ao balcão. As isenções de comissões em caso de domiciliação de ordenado ou aplicáveis a jovens e reformados foram na sua maioria eliminadas e substituídas por novos produtos, denominados contas-pacote, em que não só as exigências são maiores

como os benefícios são de difícil comparação. Segundo a DECO, nos últimos dez anos, os cinco maiores bancos aumentaram em quase 50% o custo das contas à ordem, quando a inflação acumulada nesse período foi de 8,4 por cento.

A segunda realidade diz respeito à cobrança de comissões que não têm um serviço diretamente associado. Esta preocupação foi refletida na Lei n.º 66/2015, que impede instituições financeiras de cobrarem comissões sem que haja um serviço efetivamente prestado. Mais tarde, a Lei n. 57/2020, de 23 de junho, veio impedir a cobrança de comissões pelo processamento de prestações e emissão de distrates ou declarações de dívida associadas a contratos de crédito.

Todas estas razões têm justificado um conjunto de intervenções legislativas e regulatórias para tentar travar o avanço abusivo das comissões bancárias e promover a inclusão financeira. As comissões bancárias são motivo de indignação generalizada na medida em que afetam clientes particulares, mas também muitas pequenas e médias empresas.

O acesso a serviços bancários é uma necessidade a que ninguém pode escapar e é dever das políticas públicas garantir que este acontece em condições de justiça e proporcionalidade.

O Bloco de Esquerda foi o primeiro partido a avançar com uma proposta de projeto de lei, em dezembro de 2019 para acabar com as comissões MB Way. A discussão no parlamento resultou na lei n. 53/2020, de 26 de agosto, que travou a desproporcionalidade destas comissões e determinou limites para as comissões de acordo com os valores transferidos.

Notícias recentes, sugerem que a SIBS pretende permitir que o serviço MB Way possa ser associado a contas de pagamento, além da solução que já existe de associar a cartões de pagamento. De acordo com a SIBS, esta alteração significará uma migração de transferências instantâneas do MB WAY para account-to-account, com o objetivo de aumentar a interoperabilidade, especialmente com soluções existentes noutros Estados-Membros. Esta migração poderá permitir a sua implementação pelos operadores já este mês de setembro. Segundo a DECO esta alteração pode significar que as transferências entre utilizadores serão consideradas transferências imediatas. Assim, poderão estar sujeitas ao preçário aplicável a essas transferências e não sujeitas aos limites aplicáveis a transferências entre cartões, como aplicado hoje pela legislação e em caso de ultrapassar

as transações gratuitas, de 0,2% em caso de cartão de débito e 0,3% em caso de cartão de crédito.

O valor a cobrar em caso de transferências MB Way em regime entre contas, será um aumento substancial para as comissões naquele que é o valor médio das transferências MB Way, passando de perto de 10 cêntimos para 80 cêntimos ou acima de 1 euro. Este valor será totalmente desproporcionado e contrariando o disposto no número 3 do Artigo 3.º, da Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, que adita o Artigo 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe que, tal como foi feito para as transferências entre cartões, seja limitada a cobrança de comissões pelos bancos nas operações em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, como é o caso da aplicação móvel MB Way. Por outro lado, altera os limites de isenção para a cobrança de comissões em aplicações de pagamento operados por terceiros.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, que consagrou a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco, alterando os limites de isenção para a cobrança de comissões em aplicações de pagamento operados por terceiros e limitando a cobrança de comissões pelos bancos nas operações entre contas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, como é o caso da aplicação móvel MB Way.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

O artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º - A

1 - [...]:

- a) 60 euros por operação; ou
- b) 300 euros transferidos através da aplicação durante o período de um mês; ou
- c) 50 transferências realizadas no período de um mês.

2 - Caso as operações com cartão ou entre contas excedam os limites fixados no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar ao consumidor um valor de comissão superior a:

- a) 0,2 % sobre o valor da operação de débito; e
- b) 0,3 % sobre o valor da operação de crédito.

3 - [...].

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].»

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 1 de outubro de 2024.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Mariana Mortágua; Fabian Figueiredo; Marisa Matias;

Joana Mortágua; José Soeiro